



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000189-29.2016.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/04/2016

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: NALINAELE DE PAULA RODRIGUES - CPF: 094.031.054-61

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES - OAB: PE0020722-D

SUSCITADO: MIGUEL VIEIRA ARAUJO - CPF: 089.624.634-58

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES - OAB: PE0020722-D

SUSCITADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO - CNPJ: 02.709.449/0001-59

ADVOGADO: SYLVIO GARCEZ JUNIOR - OAB: BA0007510

CUSTOS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **

TERCEIRO INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - CNPJ: 33.000.167/0001-01

ADVOGADO: KARLA TRIGUEIRO DA SILVA TEIXEIRA - OAB: PE0021425-D



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROCESSO nº 0000189-29.2016.5.06.0000 (IUJ)

ÓRGÃO JULGADOR : TRIBUNAL PLENO

RELATOR : DES. RUY SALATHIEL DE A. M. VENTURA

SUSCITANTE : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

**SUSCITADOS : NALINAELE DE PAULA RODRIGUES, MIGUEL VIEIRA ARAÚJO E
PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO**

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES e SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

TERC. INTERESSADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS

PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. FORMA DE CÁLCULO. CONSIDERAÇÃO DE OUTRAS PARCELAS PAGAS DECORRENTE DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MESMA TESE JURÍDICA EM IRR DO C. TST. INCABÍVEL. ART. 976, § 4º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O legislador da Lei nº. 13.105/2015 (novo CPC) estabeleceu no art. 926 que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente; por outro lado, estabeleceu como um dos requisitos de admissibilidade para a instauração do IRR, a inexistência, no âmbito dos tribunais superiores, de recurso afetado para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual, nos termos do disposto no § 4º do art. 976 do CPC. O referido dispositivo prevê, com base nos princípios da igualdade e da segurança jurídica, regra de admissibilidade negativa, dispondo que mesmo se preenchidos todos os requisitos exigidos para a instauração de incidente de demandas repetitivas, não haverá cabimento se mesmo tema estiver pendente de julgamento em tribunal superior. No caso dos autos, pende de julgamento Incidente de Recurso Repetitivo no âmbito do C. TST de nº. 21900-13.2011.5.21.0012, sobre a mesma tese jurídica deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Incidente não conhecido, por ser incabível, a teor da aplicação analógica do art. 976, § 4º, do CPC ao procedimento do IUJ. Extinção do processo sem resolução do mérito.

RELATÓRIO



Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº 0000673-89.2013.5.06.0019, em que litigam **NALINAELE DE PAULA RODRIGUES** e **MIGUEL VIEIRA ARAÚJO** (reclamantes) e a **PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO** (reclamada), com fundamento no que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 896 da CLT, alterados pela Lei 13.015, de 21 de julho de 2014.

Ao proceder à análise da admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes em face do acórdão cuja redação coube a esta Relatoria, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro, verificou tratar-se de matéria alvo de intensa divergência entre as Turmas desta Corte e determinou o sobrestamento do feito principal, para uniformização da jurisprudência interna, como exige, em específico, o §5º do artigo 896 do Texto Consolidado.

O processo foi encaminhado, então, à Seção de Recursos, que o remeteu ao Núcleo de Autuação e Distribuição de 2ª Instância para registro, autuação e formação de autos apartados. Após, este Incidente foi distribuído por dependência a este Relator, incumbido da redação do acórdão objeto do Recurso de Revista.

Os autos foram enviados ao Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, para emissão do competente parecer. Este, lavrado pelo Exmo. Procurador Chefe José Laízio Pinto Júnior, veio aos autos com o ID 5c57caa. Concluiu o *Parquet* que "*no cálculo da parcela denominada "Complemento de RMNR", não devem ser incluídos adicionais recebidos pelos empregados sujeitos a condições especiais de labor, a exemplo de adicional de periculosidade, noturno, etc, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia, em sua acepção substancial, bem como tendo-se em vista a necessidade de sobre remuneração desses trabalhadores que laboram em situação de maior risco e/ou mais desgastante.*".

A TRANSPETRO apresentou memorial mediante o ID 36caa9d e diversos documentos.

Em razão da petição do Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS de ID fde21ae, o referido foi retirado de pauta, conforme se infere na certidão de ID d085868. Este Des. Relator, analisando a referida petição, deferiu o pedido de sua admissão como *amicus curiae* e prazo para a sua manifestação, a teor do previsto no art. 104-A do Regimento Interno deste Egrégio Regional e do art. 138 do CPC/2015, mediante o despacho de ID 6f1b90a.

A PETROBRÁS apresentou manifestação mediante o ID fe9ec4d e diversos documentos. Requereu a suspensão do julgamento deste incidente, em razão do ajuizamento do



dissídio coletivo de natureza jurídica nº. 23507-77.2014.5.00.0000, buscando a declaração da interpretação a ser dada à cláusula da RMNR. Disse que em 19 de outubro de 2015 a Seção de Dissídios Coletivos julgou, por maioria, que a interpretação correta a ser dada à cláusula da RMNR é a adotada pela PETROBRÁS e suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que foi convertido no procedimento regulamentado no art. 77, II, do RITST e está pendente de julgamento. Pretendeu a suspensão da presente IUJ até que o dissídio coletivo de natureza jurídica seja julgado pelo Tribunal Pleno do C. TST. Apresentou diversos argumentos relativos à forma de cálculo da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR).

Foi apresentada petição conjunta de ID 2f38368, em que a Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS, a Petrobrás Transporte S. A. - TRANSPETRO, o SINDIPETRO - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba, Nalinael de Paula Rodrigues e Miguel Vieira Araújo requereram a suspensão do julgamento deste incidente, em razão do ajuizamento do dissídio coletivo de natureza jurídica nº. 23507-77.2014.5.00.0000, que trata da mesma matéria ora analisada, pendente de julgamento pelo Órgão Plenário do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Foi suspenso o julgamento deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência por até 120 dias - até 06 de janeiro de 2017 ou até que Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho julgasse o dissídio coletivo de natureza jurídica nº. 23507-77.2014.5.00.0000, o que ocorresse primeiro, por meio do despacho de ID bd86b19.

Findado o prazo fixado e sem que tenha havido o julgamento do referido dissídio pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme certificado no ID 2a0d40a, o processo foi concluso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade Negativa - Do não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em virtude da aplicação analógica do art. 976, §4º, do CPC



A matéria versada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à forma de cálculo da "complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR)", em face da previsão havida nos acordos coletivos firmados pela Petrobrás Transporte S. A. - Transpetro, pela Petrobrás Distribuidora S. A. e pela Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás. Isso porque vem recebendo tratamento distinto por parte das Turmas componentes deste E. Tribunal Regional, implicando assim em decisões conflitantes acerca de casos análogos, o que gera insegurança jurídica e, em certa medida, vai de encontro ao ideal de isonomia que norteia a atuação do Judiciário Trabalhista.

Pois bem.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ foi criado com o objetivo de uniformizar a jurisprudência interna de um tribunal, com o fito de tentar assegurar uma sintonia ente seus órgãos fracionários diante de uma mesma questão litigiosa.

E também com a finalidade de servir de precedente para julgamentos de novas causas envolvendo a mesma matéria, de forma a assegurar igualdade diante da repetitividade de causas e de modo a proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados.

O Código de Processo Civil de 2015 não manteve o IUJ como ferramenta uniformizadora do entendimento jurisprudencial diante de causas repetitivas, mas, ao estabelecer as regras procedimentais de um novo instrumento com idêntico objetivo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, nos artigos 976 a 987, permaneceu em evidência a proteção aos postulados da igualdade e da segurança jurídica, nos seguintes termos dos incisos I e II do art. 976:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Registre-se que o C. TST, por intermédio da Instrução Normativa nº. 39, reconheceu a aplicabilidade ao processo do trabalho das regras relativas aos incidentes de resolução de demandas repetitivas em seu art. 8º.

Veja-se que, se por um lado o legislador da Lei nº. 13.105/2015 (novo CPC) estabeleceu no art. 926 que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente; por outro lado, estabeleceu como um dos requisitos de admissibilidade para a



instauração do IRDR, a inexistência, no âmbito dos tribunais superiores, de recurso afetado para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual, nos termos do disposto no § 4º do art. 976 do CPC *in verbis*:

§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Portanto, com base nos princípios da igualdade e da segurança jurídica, o dispositivo acima previu regra de admissibilidade negativa, dispondo que mesmo se preenchidos todos os requisitos exigidos para a instauração de incidente de demandas repetitivas, não haverá cabimento se mesmo tema estiver pendente de julgamento em tribunal superior.

No caso dos autos, pende de julgamento Incidente de Recurso Repetitivo no âmbito do C. TST nº. 21900-13.2011.5.21.0012, sobre a mesma tese jurídica, com a seguinte indicação de assunto:

Interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR. Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de cálculo. Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais.

Sobre a questão, válido o comentário doutrinário de Daniel Amorim Assumpção Neves, que afirma:

A regra é elogiável já que, segundo a melhor doutrina, não teria sentido se instaurar incidente com o objeto de criar um precedente vinculante para determinado Estado (Justiça Estadual) ou Região (Justiça Federal), quando já outro incidente instaurado em tribunal superior que criar um precedente vinculante com eficácia nacional. Além desta maior abrangência, a inadmissão do IRDR, nesse caso, evita possíveis decisões conflitantes ou contraditórias na fixação da mesma tese jurídica. (Novo Código de Processo Civil Comentado. Daniel Amorim Assumpção Neves. Salvador, Editora Juspodium, 2016, p.1596).

À luz da doutrina de Elpídio Donizetti:



Se a tese jurídica a ser assentada já for objeto de recurso extraordinário ou especial afetado para julgamento na modalidade repetitiva, incabível é o IRDR (art. 976, § 4º), uma vez que o que restar decidido pelo tribunal superior vinculará tribunais e juízos de primeiro grau. (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1399).

Assim, impossibilitada a apreciação deste IUJ, inclusive a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, em razão da existência de Incidente de Recurso Repetitivo no âmbito do C. TST de mesma tese jurídica, cujo julgamento produzirá efeitos de âmbito nacional.

Deste modo, em que pese a indubitosa existência de divergência jurisprudencial, entendo que o incidente não merece ser conhecido, por ser incabível, a teor da aplicação analógica do art. 976, § 4º, do CPC ao procedimento do IUJ.

Justamente nesta linha decidiu este E. Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ nº. 0000553-35.2015.5.06.0000, ocorrido em 30 de maio de 2017, de seguinte ementa:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM SUSTENTÁCULO NO ART. 896, §§ 3º, 4º e 5º DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS INCLUSIVE EM TELEATENDIMENTO. AFETAÇÃO DA MATÉRIA PARA DEFINIÇÃO DA MESMA TESE JURÍDICA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 976, §4º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO IV, DO MESMO DIPLOMA. 1.O objetivo imediato de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (instrumento originalmente previsto no CPC de 1973 e posteriormente disciplinado no art. 896, §§ 3º, 4º e 5º da CLT e resguardado na Instrução Normativa 40 do TST), é o de uniformizar a jurisprudência interna de um tribunal, para assegurar uma sintonia ente seus órgãos fracionários diante de um passado de divergências diante de uma mesma questão litigiosa. 2. O objetivo mediato de um IUJ, entretanto, mira o futuro: a definição de uma tese uniformizadora do entendimento jurisprudencial com a finalidade de servir de precedente para julgamentos de novas causas envolvendo a mesma matéria, de forma a assegurar igualdade diante da repetitividade de causas e de modo a proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados. 3. O CPC de 2015 não manteve o IUJ como ferramenta uniformizadora do entendimento jurisprudencial diante de causas repetitivas, mas, ao estabelecer as regras procedimentais de um novo instrumento com idêntico objetivo mediato (o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, previsto nos artigos 976 a 987), estabeleceu como requisito de admissibilidade para a sua instauração a inexistência, no âmbito dos tribunais superiores, de recurso afetado para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual, nos termos do disposto no § 4.º do art. 976 do CPC. 4. No caso em destaque, considerando a existência de incidentes sobre a mesma tese jurídica (limites da terceirização lícita), pendentes de apreciação pela mais alta corte judiciária nacional, se revela incabível o presente IUJ. (Processo: IUJ - 0000553-35.2015.5.06.0000, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 30/05/2017, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 07/06/2017).

Portanto, este incidente de uniformização deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV c/c 976, § 4º, ambos do CPC.



Conclusão do recurso

Ante o exposto, extingo sem resolução do mérito o incidente de uniformização de jurisprudência, pelo seu não cabimento, a teor do previsto nos arts. 485, IV e 976, § 4º, ambos do CPC.

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade**, extinguir sem resolução do mérito o incidente de uniformização de jurisprudência, pelo seu não cabimento, a teor do previsto nos arts. 485, IV e 976, § 4º, ambos do CPC.

Recife, 30 de janeiro de 2018.

RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **30 de janeiro de 2018**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente **IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES**, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Gisane Barbosa de Araújo, Virginia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André



Documento assinado pelo Shodo

de Farias, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Adriana Freitas Evangelista Gondim, **resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade**, extinguir sem resolução do mérito o incidente de uniformização de jurisprudência, pelo seu não cabimento, a teor do previsto nos arts. 485, IV e 976, § 4º, ambos do CPC.

O advogado Gustavo Henrique Amorim Gomes, OAB/PE nº 20.722-D, requereu sustentação oral pelos suscitados Miguel Vieira Araújo e Nalinael de Paula Rodrigues.

Ausência justificada dos Excelentíssimos Desembargadores Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho e Paulo Alcântara em razão de férias.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

trm

VOTOS

**Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO /
Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano**

Vistos, etc.



Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº 0000673-89.2013.5.06.0019, em que litigam NALINAEL DE PAULA RODRIGUES e MIGUEL VIEIRA ARAÚJO (reclamantes) e a PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO (reclamada), com fundamento no que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 896 da CLT, alterados pela Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, cuja matéria de uniformização se refere à forma de cálculo da parcela denominada de "Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR)".

De início, cabe esclarecer que referida parcela não é prevista no ordenamento jurídico, tendo sido instituída via negociação coletiva entre o Sindicato da categoria profissional obreira e a PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO.

De acordo com a cláusula 30ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2007, em seu parágrafo 1º, a RMNR "(...) consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal".

Ainda segundo a norma coletiva, a parcela leva em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Transpetro atua, considerando o conceito de microrregião geográfica, e é paga de acordo com tabelas estabelecidas pela empresa, sendo quantificada pela "diferença resultante entre a 'Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e o Salário Básico (SB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR", ressaltando também que "O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes" (parágrafos 3º e 4º do ACT-2007).

A empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, ao pagar a parcela denominada de "Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR)", tem adotado o procedimento de subtrair do valor da RMNR, além do Salário Base (SB), outros adicionais, tais como de periculosidade/insalubridade, que devidos em condições especiais de trabalho, o que tem gerado diversas Ações Trabalhistas em que seus empregados buscam que apenas seja subtraído da RMNR o Salário Base (SB).

E a cláusula normativa instituidora da vantagem financeira tem merecido interpretação divergente nas Turmas desse Sexto Regional, notadamente quanto à forma de apuração do valor a ser pago a título de "Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR)".



Entendo que em princípio, são válidas as cláusulas contidas em acordos coletivos/convenções coletivas, haja vista que a Constituição Federal privilegia a autonomia da vontade coletiva (Art. 7º XXVI). E ainda o disposto no parágrafo 1º do artigo 611 da CLT, que autoriza aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrarem acordos coletivos com empresa(s) da correspondente categoria econômica, estipulando condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito das respectivas empresas.

E, na hipótese vertente, nenhuma dúvida paira que as partes acordantes, ao instituírem esse direito, fixaram a base de cálculo para a quantificação da parcela, ou seja, a RMNR está definida em tabelas da Companhia, cujos valores a serem pagos aos empregados da empresa decorrem da diferença entre a importância prevista na respectiva tabela e o Salário Básico (SB), acrescido de eventuais outras parcelas pagas, inclusive vantagens devidas em condições especiais de trabalho. É o que se extrai da cláusula normativa instituidora da vantagem financeira que não conflita com as demais fontes formais do direito.

Frise-se que, de acordo com o disposto no art. 114 do Código Civil "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente", sendo justamente esse o caso dos autos, pois não há como atribuir interpretação ampliativa da cláusula convencional que instituiu esse benefício.

Nesse sentido, posiciono-me de acordo com os seguintes julgados desse Regional, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. FORMA DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS ADICIONAIS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. Resulta das normas coletivas anexadas aos autos que a forma de apuração da complementação de RMNR não exclui a devida consideração do adicional de periculosidade, como pretende o autor. A empresa reclamada e a entidade de representação profissional, ao pactuarem os acordos mencionados, cuidaram de deixar assentado que seria assegurado os empregados a diferença entre o valor de suas remunerações (complexo remuneratório, pois abrangente de vantagens pessoais e "outras parcelas pagas") e o valor de referência regional, e não a diferença entre este o salário básico, pura e simplesmente. Desta feita, não há como prevalecer a pretensão obreira. Recurso provido." (TRT da 6ª Região. Processo: RO - 0001229-20.2014.5.06.0193, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 18/07/2016, Terceira Turma, Data da assinatura: 18/07/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO. PETROBRÁS. PARCELA DENOMINADA COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA, POR NÍVEL E REGIME - RMNR. BASE DE



CÁLCULO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE OUTROS ADICIONAIS REFERENTES AO REGIME E CONDIÇÃO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Depreende-se dos autos, que a PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, por meio de negociação coletiva de trabalho, instituiu, no ano de 2007, o Plano de Cargos e Salários, prevendo a implantação da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, em benefício de todos os empregados, com vistas a equalizar os valores a serem recebidos pelos funcionários, nas diversas regiões em que a empresa atua. A forma de apuração da RMNR, defendida pela reclamada, está clara, desde a origem da negociação, que rendeu ensejo ao referido acordo coletivo de trabalho, não havendo, de qualquer sorte, no texto da norma, que fixou a base de cálculo do RMNR, subsídios, que permitam a apuração da parcela, sem inclusão do adicional de periculosidade e de outros adicionais referentes ao regime e condição de trabalho. Recurso improvido. (TRT da 6ª Região. Processo: RO - 0000571-63.2014.5.06.0009, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 07/12/2015, Terceira Turma, Data da assinatura: 07/12/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO - PETROBRÁS - PARCELA DENOMINADA COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE OUTROS ADICIONAIS REFERENTES AO REGIME E CONDIÇÃO DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONVENCIONAIS - A interpretação do conteúdo da norma coletiva se faz mais valiosa, quando é possível analisar parte das tratativas de interesses promovidas durante a fase antecedente à sua criação. No caso da controvérsia aguda que cerca a base de cálculo da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, instituída pela PETROBRAS, após ajuste coletivo, é possível definir que deve integrá-la não apenas o Salário Básico (SB), a VP-ACT e a VP-SUB, mas também os adicionais de periculosidade e de regime/condições de trabalho, porquanto o contexto apresentado pelo acervo processual permite admitir que a metodologia defendida pela empresa encontrava-se já exposta quando da negociação coletiva prévia, não havendo evidência de sua superação por meio de manifestação do autor, circunstância, que, por si, autoriza o reconhecimento da prevalência da tese de inclusão de outras parcelas, a exemplo do adicional de periculosidade, na quantificação do Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Apelo a que se nega provimento. (RO 0000659-57.2012.5.06.0014 - 1ª Turma - Des. Valéria Gondim Sampaio - Data de julgamento: 25.07.2013).

Desse modo, voto acompanhando o Excelentíssimo Relator no sentido de que a quantificação da diferença da Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), deve considerar, além do Salário Base (SB), outras parcelas pagas, inclusive vantagens devidas em condições especiais de trabalho.



Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO / Desembargadora Valéria Gondim Sampaio

De acordo.

Adoto como fundamentos de decidir aqueles externados pelo d.

Desembargador Relator.

VALÉRIA GONDIM SAMPAIO

Desembargadora do Trabalho

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro

PROC. Nº. TRT. IUJ - 0000189-29.2016.5.06.0000

A questão ora posta em discussão, neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, diz respeito à forma de cálculo da verba denominada Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), devida aos empregados da Petrobrás Transporte S. A. - Transpetro, da Petrobrás Distribuidora S. A. e da Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás.

A divergência existente entre as Turmas deste Regional refere-se à inclusão, ou não, no cômputo da complementação da RMNR, das parcelas recebidas pelos trabalhadores decorrentes de condições especiais de trabalho.

Entendo que não, data vênua do Desembargador Relator, pelas razões que a seguir indicarei.

A verba em discussão (RMNR) foi prevista nos acordos coletivos firmados pelas empresas acima indicadas (onde constam cláusulas similares ou idênticas). Importante transcrever o teor da aludida norma, inserida no Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2009 (ID 4d27d64), firmado pela TRANSPETRO, Federação Única dos Petroleiros (FUP) e Sindicatos da categoria profissional, em sua Cláusula 30ª, cujo teor foi reproduzido no Acordo Coletivo de Trabalho de 2009/2011 (ID 4f46b76), em sua Cláusula 32ª, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 30ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR



A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Transpetro atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes."

A leitura acima revela que o estabelecimento da RMNR objetivou a observância do princípio da isonomia, esculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Como sabido, o entendimento predominante deste princípio é de que a isonomia deve ser observada sob o prisma material, tratando-se os iguais de maneira idêntica e os desiguais de forma diversa, na medida de suas desigualdades.

Entretanto, não obstante o objetivo declarado pela norma coletiva de observar o princípio da isonomia, o cálculo do complemento da RMNR pretendido pelo empregador, incluindo-se os adicionais decorrentes de condições especiais de trabalho (considerados vantagem pessoal, como, por exemplo, adicionais de periculosidade, noturno, tempo de serviço, de horas extras repouso e alimentação, entre outros), resulta em valor sempre menor para aqueles que trabalham nessas situações. Representa, na prática, verdadeira ofensa àquele princípio, na medida em que nivela empregados que trabalham em condições desiguais.

Ora, a autonomia privada coletiva, assegurada pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não alcança a hipótese em que, por meio de norma coletiva, é negociada regra de isonomia que despreza elementos de discriminação exigidos por lei e pela norma constitucional.



Neste contexto, a fixação de uma remuneração mínima (RMNR) não pode igualar onde a Constituição Federal ou a lei exigem desigualdade.

Assim, a interpretação dos dispositivos da norma coletiva deve ser feita com observância ao princípio da isonomia e de forma a não ferir dispositivos legais de ordem pública.

De fato, afrontaria diretamente a isonomia material se os empregados submetidos a condições especiais de labor tivessem remuneração idêntica aos que não se encontrem nessa mesma situação.

Por tal razão, não se pode admitir que os trabalhadores que percebem adicional por laborarem sujeitos a risco de vida ou em ambiente insalubre, por exemplo, tenham seus respectivos adicionais absorvidos pelo piso remuneratório mínimo, porque, se assim fosse, estariam eles percebendo remuneração igual a outros que trabalham em condições normais, em clara afronta ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que estabelece o pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, perigosas e insalubres.

Tampouco se pode ignorar a norma que garante remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 7º, IX, da CF/88). Trata-se de normas cogentes de segurança e saúde do trabalho, que não podem ser derogadas pela normatização autônoma.

Esta questão já foi pacificada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que os adicionais legais não devem ser computados no cálculo da complementação da RMNR, cujos fundamentos foram sintetizados na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. A controvérsia gravita em torno da interpretação mais adequada que se deve dar à cláusula de acordo coletivo segundo a qual a Petrobrás obrigou-se a praticar a remuneração mínima por nível e regime (RMNR). A interpretação estrita da norma coletiva não deve preponderar pela singela razão de negar eficácia, por sinuosa via, a todos os direitos oriundos de condições especiais de trabalho que sejam assegurados em norma de hierarquia superior. A preferência pela interpretação estrita, nas hipóteses de cláusulas benéficas, não pode avançar a ponto de legitimar uma conduta ilícita, sendo tal o seu limite de contenção. Sendo embora de bom augúrio que todos os empregados recebam igual tratamento salarial quando se ativam em situações idênticas, a lei impõe ônus financeiro irrelevável ao empregador que submete o empregado a condições adversas de labor, que afetem o tempo de descanso, alimentação ou sono, o lazer e o convívio social ou familiar que dignificam o trabalhador como pessoa humana. O art. 7º, IX e XXIII, da



Constituição Federal garante aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades perigosas, insalubres e em jornada noturna, na forma da lei. Trata-se, no âmbito dos direitos fundamentais, de situações diferenciadas de trabalho para as quais se impõe tratamento distinto, ou seja, veda-se a mesma medida de proteção. A régua é constitucional e, por sê-lo, não se deixa afetar pelo senso diferente de simetria, que anima porventura ao empregador, na exegese que defende para a cláusula normativa. A RMNR não pode igualar onde a Constituição exige desigualdade. E essa constatação, que é bastante per se, ganha agravamento quando se infere da própria cláusula normativa que a observância da remuneração mínima ocorre -sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR-. A isonomia, que se mostra assim deliberadamente parcial, ressalva apenas os elementos de discriminação que a tabela de níveis remuneratórios da empresa entende razoáveis, sem qualquer parâmetro na lei. É como dizer: há parcelas, criadas aparentemente no âmbito da empresa, que não seriam absorvidas pela RMNR, enquanto os adicionais previstos em norma estatal o seriam. O *discrímen legal* (art. 3º, II, da lei 5.811/72 - dobra da hora de repouso e alimentação) ou mesmo constitucional (art. 7º, IX e XXIII) é pretensiosamente desconsiderado pelo modelo exegético proposto pela defesa, em proveito da forma discriminatória de remunerar supostamente criada pela norma coletiva. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não autoriza a negociação coletiva quando ela estabelece regra de isonomia que despreza elementos de discriminação exigidos por lei e pela norma constitucional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 848-40.2011.5.11.0011 , Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/09/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/02/2014)

A conclusão a que se chega é de que as parcelas pagas com o objetivo de ressarcir o trabalhador em razão da prestação de serviços em condições especiais e diferenciadas de trabalho (risco à saúde e segurança e labor extraordinário, por exemplo), por representarem contraprestação especial, não podem ser inseridas na base de cálculo para se apurar a Complementação da RMNR devida ao empregado, sob pena de igualar os desiguais, pagando-se, a título de salário pretensamente equitativo ao trabalhador singular, o mesmo que é devido àquele que põe sua integridade física e mental em risco.

Com essas considerações, seguindo a jurisprudência já pacificada pelo E. TST e acolhendo os fundamentos esposados no parecer do Ministério Público do Trabalho, voto pela prevalência da tese jurídica de que os adicionais percebidos pelos empregados das empresas Petrobrás Transporte S. A. - Transpetro, Petrobrás Distribuidora S. A. e Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás, decorrentes de normas imperativas, devem ser excluídos do cálculo da Complementação da RMNR.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias



Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo à forma de cálculo da "complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR)", em face da previsão havida nos acordos coletivos firmados pela Petrobrás Transporte S. A. - Transpetro, pela Petrobrás Distribuidora S. A. e pela Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás, que vem recebendo tratamento distinto por parte das Turmas componentes deste e. Tribunal Regional.

No entanto, a teor do artigo 976, § 4º do CPC "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

Assim, considerando que pende de julgamento Incidente de Recurso Repetitivo no âmbito do C. TST nº. 21900-13.2011.5.21.0012, sobre a mesma tese jurídica, acompanho o Exmo. relator no sentido de extinguir sem resolução do mérito o incidente de uniformização de jurisprudência, pelo seu não cabimento.

**Voto do(a) Des(a). ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS / Desembargador
André Genn de Assunção Barros**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objetivo é firmar tese quanto à forma de apuração da parcela denominada complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, prevista nas normas coletivas aplicáveis aos empregados da Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO.

A referida matéria já se encontra pacificada na SBDI-1 do Colendo TST que, ao interpretar a cláusula coletiva que instituiu o complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, firmou o entendimento de que os adicionais previstos em lei, decorrentes do labor prestado em determinadas e específicas condições, como é o caso do adicional de periculosidade e adicional de trabalho noturno, entre outros, não devem ser considerados quando da apuração da parcela.

Entender-se de modo diverso, admitindo que os adicionais assegurados por normas de ordem pública, relativas à higiene, saúde e segurança do trabalhador, sejam deduzidos da Remuneração Mínima por Nível e Regime, para o cálculo do complemento da RMNR, implicaria desconsiderar todas as disposições constitucionais e legais que asseguram remuneração diferenciada pelo labor prestado em condições especiais e mais gravosas, o que não pode ser admitido, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia, que, no âmbito substancial, garante tratamento desigual aos desiguais.



Nesse sentido, confirmam-se os precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, in verbis:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAIS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - INSTRUMENTO COLETIVO - INTERPRETAÇÃO. O sistema de remuneração denominado RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) foi instituído pela Petrobras, por meio do acordo coletivo de trabalho de 2007/2009, ratificado no acordo coletivo de 2009/2011, firmados entre a empresa e o sindicato profissional. Consiste na fixação de um valor mínimo, por nível e região, definidos em tabelas da reclamada, de forma a uniformizar os valores a serem recebidos por todos os seus empregados, visando dar efetividade ao princípio constitucional da isonomia. Além disso, também foi estabelecida uma rubrica denominada "complemento da RMNR", correspondente à diferença entre o valor da RMNR e o somatório de determinadas parcelas que compõem o montante dos salários, para fins de se atingir o valor mínimo referido. A hipótese vertente concerne à interpretação de cláusula presente nesses acordos coletivos de trabalho de 2007/2009 (cláusula 35ª) e 2009/2011 (cláusula 36ª), que trata da remuneração por nível e regime, bem como do respectivo complemento. Mais especificamente, debate-se se os adicionais recebidos pelo empregado em decorrência de imposição constitucional e legal (adicionais de periculosidade - AP, noturno - ATN e hora repouso e alimentação - AHRA) fazem ou não parte da base de cálculo do referido complemento. A respeito da interpretação da norma coletiva em exame, em face da complexidade da matéria, muitos e intensos foram os debates neste Tribunal Superior do Trabalho, até que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição completa, na sessão do dia 26/9/2013, julgando o processo nº TST-E-RR-848-40.2011.5.11.0011, decidiu, por maioria de votos (vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Barros Levenhagen, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva e Dora Maria da Costa), que os adicionais percebidos pelos empregados em decorrência de imposição legal ou constitucional não devem ser considerados para a apuração do complemento RMNR, ou seja, não devem ser deduzidos quando do cálculo da complementação de RMNR, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Assim, no particular, o acórdão embargado está em desconformidade com a jurisprudência atual, notória e iterativa da SBDI-1, em sua composição plena. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 1373-10.2011.5.03.0087, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 20/08/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DE ADICIONAIS DECORRENTES DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO



CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE "RMNR" - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Após calorosos debates, a matéria referente ao -Complemento de RMNR - foi pacificada por esta e. Subseção, que em sua composição plena concluiu que os adicionais que decorrem de condições especiais de trabalho não devem integrar o cálculo da RMNR (Precedente E-RR-848-40.2011.5.11.0011, Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 07/02/2014). Com efeito, embora o texto da norma coletiva registre que o objetivo da cláusula tem arrimo na ordem constitucional (princípio da isonomia), a vantagem "complemento de RMNR", na prática, somente potencializou as diferenças existentes, na medida em que tentou igualar empregados que trabalham em condições desiguais. Note-se que a fórmula prevista para o cálculo da complementação, que deveria ser algo a acrescer, a somar, em realidade prevê uma subtração. A desigualdade se insere nessa diminuição. Se incluirmos os adicionais na fórmula de cálculo estabelecida na norma coletiva, tal como pretende a Petrobras, o complemento de RMNR será sempre menor para quem trabalha em condições especiais. E é a própria Constituição Federal que, em seu artigo 7º, XXIII, dispõe acerca do tratamento distinto para aqueles que trabalham em situações de risco, determinando que o tratamento deva ser diferenciado. Não se trata de negar eficácia ao princípio da livre negociação coletiva previsto no artigo 7º, XXVI, da CF, pois a norma coletiva em questão cuida de preceitos irrenunciáveis, que decorrem de condições especiais de trabalho, sendo, portanto, de indisponibilidade absoluta. Na fórmula do cálculo do complemento da RMNR, portanto, excluem-se os adicionais de periculosidade, trabalho noturno - ATN, e hora de repouso e alimentação - AHRA. Nos pedidos constantes da petição inicial não foi identificado nenhum adicional cuja origem esteja prevista em norma coletiva. Esclareça-se, por fim, que a distinção entre adicionais legais e adicionais convencionais também não foi objeto de debate na Turma, pelo que carece de prequestionamento. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. (E-ED-RR - 542-55.2011.5.15.0045, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

RECURSO DE EMBARGOS. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. VERBAS DEDUTÍVEIS PARA O CÁLCULO DO COMPLEMENTO DE RMNR. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência da c. SDI, ao interpretar a cláusula coletiva, que instituiu o Complemento da RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) da PETROBRAS, traz o entendimento de que os adicionais previstos em lei não devem integrar a composição da parcela, sob pena de se conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional, não cabendo a exclusão do adicional de periculosidade para o cálculo da complemento, pois -A RMNR não pode igualar onde a Constituição exige desigualdade. E essa constatação, que é bastante per se, ganha agravamento quando se infere da própria cláusula normativa que a observância da remuneração mínima ocorre -sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR -



(E-RR-848-40-2011-5-11-0011 - Julgamento em 03/10/2013). Ressalva de entendimento deste relator. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 1199-94.2011.5.15.0045, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA
PETROBRAS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTO DA
REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. NORMA COLETIVA. FORMA DE
CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXCLUSÃO. 1. A RMNR - Remuneração Mínima
por Nível e Regime -, instituída por norma coletiva, consiste em um valor mínimo a ser pago aos
empregados da Petrobras agrupados no mesmo nível e região. E, para que esse valor mínimo seja
percebido por todos os empregados, foi criada a parcela denominada -Complemento da RMNR-, cuja
forma de cálculo está estabelecida na Cláusula 36ª, § 3º, do Acordo Coletivo de Trabalho de 2009/2011.
2. Na hipótese, cinge-se a controvérsia acerca da consideração, ou não, do adicional de periculosidade na
apuração do valor devido a título de -Complemento da RMNR -. 3. Concluir que os adicionais
assegurados por normas de ordem pública, relativas à higiene, saúde e segurança do trabalhador devem
ser deduzidos da Remuneração Mínima por Nível e Regime para o cálculo do -Complemento da RMNR-
- tese defendida pela empregadora - implicaria em desconsiderar as disposições contidas na Carta Magna
e em dispositivos de lei federal, no sentido de assegurar remuneração diferenciada ao trabalho prestado
em condições especiais, o que não é admissível. Com efeito, não obstante consagrado no art. 7º, XXVI, da
Carta Magna o princípio da autonomia das vontades coletivas, os instrumentos coletivos de trabalho não
prevalecem em hipóteses em que a liberalidade concedida acaba por tornar ineficaz, ainda que de forma
oblíqua, direitos assegurados em normas de indisponibilidade absoluta. 4. Adotar a tese da empregadora
quanto à inclusão do adicional de periculosidade no cálculo do -Complemento da RMNR-,
desconsiderando o discrimen legalmente estabelecido, justificado pelo labor em condição mais gravosa,
ainda importaria em ofensa ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Carta Política, que
também se expressa no tratamento desigual dos desiguais, na medida de suas desigualdades. Restaria
contrariada, nesse contexto, a própria finalidade para a qual a parcela foi criada, qual seja, -equalizar os
valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na
Constituição Federal-. 5. Dessarte, conclui-se que a interpretação mais adequada do instrumento coletivo
em exame é no sentido de que os adicionais garantidos por normas de ordem pública, como o adicional de
periculosidade, ficam excluídos do cálculo da complementação da RMNR. 6. Precedentes desta SDI-I.
Recurso de embargos conhecido e não provido. (...) Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR -
1062-03.2011.5.20.0004, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/08/2014,
Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)**



EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - PETROBRAS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO INCLUSÃO. O acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Subseção, que, em Sessão Especial realizada em 26/09/2013, assentou o entendimento de que os adicionais legais decorrentes de condições especiais de trabalho não devem ser incluídos na base de cálculo do Complemento da RMNR (TST-E-RR-848-40.2011.5.11.0011, Red. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 07/02/2014). Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 920-08.2011.5.20.0001, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 14/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, já que tal dispositivo não atribui validade à negociação coletiva quando esta estabelece regras que desconsideram elementos de discriminação legal e constitucionalmente impostos, residindo, exatamente nesse fator, a limitação à autonomia privada convencional.

Isto posto, data venia do Relator, voto pela procedência da tese jurídica de que, no cálculo da parcela denominada "Complemento de RMNR", não devem ser incluídos os adicionais previstos em lei, decorrentes do labor prestado em determinadas e específicas condições.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
408db74	09/02/2018 10:09	Acórdão	Acórdão